RECORRENTE(S): AH2A COMÉRCIO DE EPI'S E UNIFORMES LTDA ME

SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA.

JOBE LUV INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA(S): AH2A COMÉRCIO DE EPI'S E INFORMES LTDA ME COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA

BREVE RELATO

As recorrentes apresentaram recurso contra a decisão de habilitação de alguns dos licitantes. Recebemos os seguintes recursos:

- JOBE LUV INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA contra COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA
- AH2A COMÉRCIO DE EPI'S E UNIFORMES LTDA ME contra COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA
- S.O.S. SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA contra AH2A COMÉRCIO DE EPI'S E UNIFORMES LTDA
- S.O.S. SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA contra SERMEDICALL ARP EQUIPAMENTOS DE RESGATE E SEGURANÇA EIRELI

Diante dos recursos recebemos as seguintes contrarrazões:

- AH2A COMÉRCIO DE EPI'S E UNIFORMES LTDA ME em relação ao lote 22
- SERMEDICALL ARP EQUIPAMENTOS DE RESGATE E SEGURANÇA LTDA em relação ao recurso apresentado por S.O.S. SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA
- COSTA & SOUSA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA em relação ao recurso apresentado por S.O.S. SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA.





Os argumentos recursais foram os seguintes:

A empresa JOBE LUV INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA contra a empresa COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA:

"1 - DO RESUMO DOS FATOS

A proposta apresentada pela empresa COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, não atende as solicitações do edital, conforme iremos demonstrar.

1.1 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital. Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

Primeiramente a empresa descumpriu claramente o item 8.5.1 do edital onde solicita: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, COMPATIVÉL COM CARACTERISTICAS DO OBJETO DA LICIAÇÃO.

Observa-se claramente que os atestados apresentados são de produtos para saúde como exemplo: Cadeira para coleta de sangue, Poltrona hospitalar, suporte de soro, bisturis, uniformes para centro cirúrgico, enfim materiais que não se assemelham em nada com o item vencedora da licitação: CONJUNTO PARA BOMBEIROS DE COMBATE A INCENDIO E BALACLAVA DE COMBATE A INCÊNDIO PARA BOMBEIROS.

Fica claro que a licitante classificada como vencedora se aventurou em participar de TODOS OS ITENS DO PREGÃO, levando em consideração que alguns itens do edital sim SÃO DE SEU RAMO DE TRABALHO QUE É A ÁREA MEDICA/ODONTOLOGICA.

Outro ponto importante a mencionar é que a empresa NÃO INFORMOU O MODELO DO OBJETO COTADO, nem ao menos uma referência, uma ficha técnica, qualquer coisa que possibilite a identificação de que a mesma atende as exigências do item solicitado em edital ou não.

A Informação é que cotaram um material da empresa Hercules, porém o Pregoeiro não poderia ter prosseguido com a habilitação sem ao menos questionar qual produto cotou e fazer a conferência com o descritivo técnico. [...]

Desta forma, não resta dúvidas de que a empresa COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, não cumpriu as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório e na lei 8.666/93.

2 - DOS PEDIDOS





Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO, e, por consequência não seja decidido pelo acatamento da documentação habilitatória apresentada pela empresa COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA;"

Já a Recorrente S.O.S. SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA apresentou os seguintes argumentos em seu recurso:

"[...]

No item 25 – Bota EPI de Combate a Incêndio, contou com a participação de 07 (sete) licitantes, sendo que a Recorrida ofertou o modelo Fortaleza, da marca DELTA PLUS.

Após a rodada de lances, por apresentar o menor preço, a Recorrida foi convocada para a apresentação da documentação relativa à habilitação e nova proposta.

Às 15:29:58 horas, foi registrado no sistema que a Recorrida foi habilitada.

A Recorrente manifestou tempestivamente na sessão pública sua intenção de recurso, sendo aceita por Vossa Senhoria.

[...]

- II.I DO DESCUMPRIMENTO DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA No item 5.8 do edital, exigia que:
- 5.8. DOS FOLDERS TÉCNICOS OU PROSPECTOS TÉCNICOS OU CATÁLOGO OU MANUAL:
- 5.8.1 A Empresa Licitante deverá apresentar após declarada vencedora do certame, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junto a Plataforma do BNC ícone de documentos complementares solicitados pelo pregoeiro, com relação ao Folder Técnico ou prospecto técnico ou catálogo ou manual, redigidos na língua portuguesa, com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, relativos aos bens ofertados.
- 5.8.2. Somente serão considerados válidos catálogos impressos pela Internet, desde que este possibilite a averiguação completa da descrição do objeto requisitado e conste a origem do site oficial do fabricante e que informe a "FONTE" (endereço completo http://www.fabricantex.com/produtox ou xxx@xxx.com.br) do respectivo documento, possibilitando a comprovação da autenticidade do documento proposto;

[...]

Sobre a descrição do item 25 - Bota EPI de Combate a Incêndio, o Termo de Referência, encartado no pregão eletrônico em epígrafe, estabeleceu em seu item 3.1.15.1 que:

"3.1.15.1 Devem ser apresentados os laudos técnicos, original ou cópia autenticada, emitido por laboratório acreditado ou credenciado para realizar os ensaios exigidos, que comprovem que a bota está certificada com os parâmetros exigidos pelas normas ABNT NBR 15275, NBR ISO 20345:2015





OU EN ISO 20345:2011 e NORMA EN 15090:2012, sempre uma complementando a outra, prezando sempre pelo maior grau de proteção ao usuário. A classificação da bota ofertada deve observar os itens: segurança, resistência e conforto pelo menos no que refere a simbologia F2A, HI3, CI, SRC."

Dessa forma, em consonância ao disposto no instrumento convocatório, a Recorrida deveria apresentar os laudos técnicos, emitido por laboratório acreditado ou credenciado para realizar os ensaios exigidos, que comprovem que a bota está certificada com os parâmetros exigidos pelas normas técnicas. Ao analisar toda a documentação enviada pela licitante, que está encartada nos autos desse processo eletrônico, verifica-se que a Recorrida deixou de enviar a documentação obrigatória e exigida no instrumento convocatório e, desse modo, sua proposta não poderia ter sido classificada.

Consultando os autos eletrônicos, verifica-se que foram enviados pela Recorrida os seguintes documentos:

- a) Atestados de capacidade técnica;
- b) Cadastro perante a ANVISA;
- c) Cartão do CNPJ;
- d) Certidão Simplificada Digital emitida pela JUCESC;
- e) Certidão Negativa de Falência emitida pelo Poder Judiciário;
- f) CND Federal;
- a) CND Estadual;
- b) CND Municipal;
- c) CND Trabalhista;
- d) Contrato Social;
- e) Certificado de Regularidade perante o FGTS;
- f) Declaração de Cumprimento ao dispositivo no inciso XXXIII do artigo 7° da Constituição Federal;
- g) Declaração de habilitação;
- h) Declaração de Inexistência de fato Impeditivo à Habilitação;
- i) Cadastro de Contribuinte do Estado de Santa Catarina:
- j) Proposta Inicial, sem constar o envio de folders ou documentos equivalentes. Portanto, a Recorrida deixou de cumprir o que estava estabelecido no instrumento convocatório e, pela ausência do laudo emitido por laboratório acreditado, não comprova que o produto ofertado está em obediência ao Termo de Referência.

[...]

III - DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer que Vossa Senhoria, que seja conhecido o Recurso Administrativo e, no seu mérito, seja dado provimento no sentido de desclassificar a proposta da Recorrida para o item 25 em virtude do descumprimento ao instrumento convocatório e, em consequência, retomar a fase de julgamento das propostas das licitantes remanescentes, buscando selecionar a proposta que atende integralmente ao estabelecido no instrumento convocatório."

Por sua vez, a empresa AH2A COMÉRCIO DE EPIS E UNIFORMES LTDA – ME interpôs recurso contra a empresa Costa & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA:





"Os materiais licitados pela Administração de Navegantes SC, é para o uso em atividades de salvamento, Proteção e Saúde e aos Bombeiros 2/7 BBM.

Os materiais de proteção são extremamente técnico, através do INMETRO. ABNT/NBRS e Normas Intencionais, e foram definidos de acordo aos riscos externos.

Se faz necessário que os Licitantes detenham conhecimento técnico, aprofundado sendo segmentados e especializados em Proteção Individual e

Em relação a empresa Costa & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, não identificamos no Objeto de Atividade do Contrato Social, Comercio de Materiais de Segurança e afins.

O CNPJ deste Licitante, tanto na Atividade Principal e Secundaria, não consta no CNAE, Comercio de Epis ou Equipamento de Segurança.

Diante dos fatos acima apresentado, somos remetidos a uma análise mais profunda, identificamos em relação ao Edital, o descumprimento na Documentação de Habilitação, na questão da Qualificação Técnica. EDITAL.

8.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.5.1 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (da empresa licitante) emitido por órgão de direito público ou privado compatível em característica com o objeto da licitação.

A Licitante COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, nos Atestados Técnicos apresentados em sua Habilitação, não demonstra ter nenhum item que seja equivalente ou compatível ou outro tipo de material, EPI do Lote 27. Roupa Química NIVEL A.

Não existe itens que possam ser equivalentes ou compatível como é previsto no item 8.5 do Edital.

Importante a ser considerado que todos, estamos vinculados ao Regramento, Adstritos ao EDITAL e seus Anexos. A exigência de apresentar na Habilitação. Atestado para Qualificar o Licitante Tecnicamente, poderá ser o motivo ou razão de outras empresas que não estiveram presente Licitante por não atender tal exigência e desta forma não estariam criando fatos novo que não proporcionam a celeridade dos processos eletrônicos. Não é coerente aceitar algo diferente do que está no Edital.

Pedimos a Comissão que venha a analisar nosso pedido de desclassificação da empresa COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA do Lote 27, por não atender as exigências do Edital quanto a habilitação."

E por fim, a empresa S.O.S SUL RESGATE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANCA E SINALIZAÇÃO LTDA contra a empresa AH2A COMÉRCIO DE EPI'S E UNIFORMES LTDA:

"I – BREVE RELATO

Em 10.01.2024, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 13/2023, tendo por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de equipamentos, materiais operacionais e de atendimento pré-hospitalar (APH)





para serem utilizados pelas guarnições do Corpo de Bombeiros Militar de Navegantes e Secretaria de Saúde, através da Prefeitura Municipal.

No item 22 – Capacete de Combate incêndio estrutural, contou com a participação de 03 (três) licitantes, sendo que a Recorrida ofertou o equipamento da marca MAS, modelo Gallet F1.

Após a rodada de lances, por apresentar o menor preço, a Recorrida foi convocada para a apresentação da documentação relativa à habilitação e nova proposta.

Às 15:12:32 horas, foi registrado no sistema que a Recorrida foi habilitada.

A Recorrente manifestou tempestivamente na sessão pública sua intenção de recurso, sendo aceita por Vossa Senhoria.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Infelizmente a decisão em declarar a Recorrida vencedora dos Item 22 não foi correta, pois conforme será exposto a seguir, a licitante não atendeu às exigências editalícias.

II.I - DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8 DO EDITAL

No item 8 do edital, estabelecia os documentos exigidos para fins de habilitação.

No item 8.5, previa que para a qualificação técnica, a licitante deveria comprovar mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, ex vi: 8.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.5.1 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (da empresa licitante) emitido por órgão de direito público ou privado compatível em característica com o objeto da licitação.

1

8.5.3 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

Ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida para fins de habilitação, verifica-se que no seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal constam as seguintes atividades econômicas:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas

47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Percebe-se, portanto, que a Recorrida não comercializa materiais para bombeiros.

Ao consultar os 02 (dois) atestados de capacidade técnica enviados pela Recorrida, sendo um emitido pelo Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul e o outro emitido pela empresa Prevenseg, em nenhum dos dois atestados





comprovam o fornecimento de capacete de combate a incêndio estrutural previsto nesse certame licitatório.

Somente há o fornecimento de capacete classe II, tipo V Gard MAS CA 498 que não guarda nenhuma relação com o item 22 desse pregão eletrônico.

Portanto, a Recorrida não comprovou sua qualificação técnica estabelecida no item 8.5 do edital.

Se fosse aceito qualquer tipo de material para fins de comprovação de capacidade técnica, seria melhor não exigir atestados ou que não constasse que o objeto descrito no atestado fosse compatível em características com o lote arrematado.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

[...]

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

[...]

Se o instrumento convocatório estabeleceu que a licitante deveria apresentar atestado de capacidade técnica demonstrando experiência anterior no fornecimento de bem com característica compatível com o objeto dessa licitação, não é razoável considerar qualquer capacete, mas o capacete de combate a incêndio estrutural.

Não existe nenhuma similaridade entre o capacete constante no atestado de capacidade técnica e o capacete descrito no Termo de Referência.

[...]

E a irregularidade não se esgota nesse ponto crítico.

A Recorrida ofertou um capacete que não possui autorização para sua comercialização.

A Recorrente, diferentemente da Recorrida, está autorizada pela M.S.A Safety a prestar demais serviços como assistência técnica, trocas ou garantia do produto ofertado, ou seja, a Recorrida é distribuidora direta da M.S.A Gallet, que é a fabricante do equipamento ofertado nessa licitação, conforme se comprova abaixo:

[...]

Desse modo, além de a Recorrida não comprovar sua capacidade técnica mediante apresentação de atestados compatíveis com o item 22 dessa licitação, não comercializa esse tipo de produto conforme está descrito em seu CNAE.

Portanto essa administração deverá estar ciente que a Recorrida não é uma distribuidora autorizada pela M.S.A. e não poderá exigir sua assistência técnica.





III - DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer que Vossa Senhoria, que seja conhecido o Recurso Administrativo e, no seu mérito, seja dado provimento no sentido de inabilitar a Recorrida para o item 22, em virtude do descumprimento ao instrumento convocatório e, em consequência, retomar a fase de julgamento das propostas das licitantes remanescentes, buscando selecionar a proposta que atende integralmente ao estabelecido no instrumento convocatório.

Em se mantendo a decisão recorrida, que submeta à Autoridade Superior, no sentido de conhecer o recurso e no seu mérito, seja dado provimento no sentido de inabilitar a Recorrida para o item 22 em virtude do descumprimento ao instrumento convocatório e, em consequência, determinar que a sessão pública seja realizada, convocando as demais licitantes, segundo a ordem de classificação, para a análise da proposta, negociação e apresentação da documentação relativa à habilitação, por ser a medida correta e justa a ser adotada no presente caso."

Em suas contrarrazões, as empresas alegaram em suas defesas o que segue:

"AH2A COMÉRCIO DE EPI'S E INIFORMES LTDA ME referente ao lote 22:

OBJETO LICITADO – Edital PE 13/2023

Os materiais licitados pela Administração de Navegantes SC, é para o uso em atividades de salvamento, proteção e Saúde aos Bombeiros 2/7 BBM.

A definição dos tipos de material de segurança, foi analisado e definido de acordo com os riscos externos das atividades desempenhadas pelos Bombeiros para o Salvamento de pessoas e ao mesmo tempo se protegendo e assegurando a sua integridade física.

AMPLIANDO O SABER DOS MATERIAIS NESTA FAMILIA, EPIS/MATERIAIS DE SEGURANÇA

Neste linha de entendimento, se define que Material de Segurança, Equipamento de Proteção Individual é para a Proteção do Trabalhador na Jornada laboral aonde tenham todos os Riscos Externos, Pés, Membros Inferiores, Membros Superiores, Braços, Mãos, Proteção de Cabeça, Proteção Visual e Proteção Respiratória.

A NR06- Lei Federal define todos os critérios sobre o que é Equipamento de Segurança, EPIS no Brasil.

Os Material de Segurança, quanto ao uso é definido sua utilização de acordo com a avaliação dos riscos externos e que a Fabricação será seja sempre fundamentada nas NBRs/ABNT/EM/ Normas Intencionais como NFPA, NIOSCH e CE definidas pelo Ministério do Trabalho, e deverão sempre ser Ensaiadas nos Laboratórios Credenciados indicados pelo INMETRO. Todos Materiais de Segurança seguem sempre uma mesma sistemática.

Atividade Principal e Secundaria da Licitante AH2A COMÉRCIO DE EPIS E UNIFORMES LTDA, Contrato Social:





Cláusula quinta – Que a sociedade terá por objetivo, o comércio de materiais de segurança em geral, comércio atacadista de equipamentos de segurança e proteção individual 9EPI), equipamentos de proteção e combate a incêndio, assim como o comércio de uniformes profissionais.

Edital PE 13/2023

8.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.5.1 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (da empresa licitante) emitido por órgão de direito público ou privado compatível em característica com o objeto da licitação.

Contraditório, Defesa para desqualificar Recurso contra a AH2A.

O Objeto desta Licitação são de diversos tipos de materiais de segurança, EPIS, com os mais diversos riscos externos e de uso amplo dos Pés a Cabeça dos Bombeiros.

A AH2A apresentou dois Atestados Técnicos com os materiais de acordo com o objeto desta Licitação, Materiais de Segurança.

Os Materiais, EPIS são de Marcas reconhecidas no Brasil e Internacionalmente como 3M, DUPONT, MAS do Brasil e o fornecimento foi dentro dos Prazos e de e das expectativas dos Clientes.

Em relação a MAS do Brasil, é a Marca dos Capacetes do Lote 22.

Os dois Atestados Técnicos, apresentados ~soa informados 07 Itens fornecidos da Marca MAS do Brasil.

No item 8.5.1 está mencionado que os Equipamentos de Segurança devem ser compatível com o Objeto da licitação, a definição de EPIs é ampla, a AH2A tem em suas atividades Comércio de Materiais de Segurança, conforme está no Contrato Social e um amplo Mix de Epis como está nos Atestados técnicos. Todos os itens que estão nos Atestados Técnicos são de Segurança do Trabalho, Epis, a AH2A comprova que cumpre todas as Exigências de Habilitação, que comercializa os materiais da MAS do Brasil e reitera que tem plenas condições Comerciais e Técnicas para celebrar o contrato de fornecimento com esta ínclita administração.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de fatos, e as argumentações fundamentadas na definição e na NR06 em relação ao o que é Equipamentos de Segurança, EPIS solicitamos que seja analisado e não seja dado provimento ao solicitado pela empresa que se manifestou contra a adjudicação do Lote 22 para a AH2A.

Dentro prazo, da sessão de disputa a AH2A, teve a melhor Proposta ficando dentro do valor estimado pela Administração.

O conceito de material de Segurança, Epis, está na NR06, que é amplo e que a H2A apresentou Atestados Técnicos, com os itens de compatibilidade ao Objeto desta Licitação e comprova sua capacidade de fornecer o Lote 22, que é um EPI e compatível com os Atestados técnicos.

Se faz necessário que esta Comissão de Licitações tenha de forma pratica a definição do Conceito que o Titulo, o nome usado como Equipamentos de





Segurança é amplo e que não existe limitação para o comercio, não se limita a um ou outro tipo, linha de material multi funcional

Esperamos estar contribuindo para a ampliação deste conceito, os Equipamentos de Segurança/Epis."

A recorrida SERMEDICALL ARP EQUIPAMENTOS DE RESGATE E SEGURANÇA LTDA apresentou os seguintes argumentos em suas contrarrazões:

"- DOS FATOS

A empresa S.O.S. SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA, identificada como recorrente, manifesta que nossa empresa não atendeu as exigências do subitem 5.8, 6.29.2, 7.4 a 7.7 e 9.5 a 9.6:

- 5.8. DOS FOLDERS TÉCNICOS OU PROSPECTOS TÉCNICOS OU CATÁ-LOGO OU MANUAL:
- 5.8.1 A Empresa Licitante deverá apresentar após declarada vencedora do certame, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junto a Plataforma do BNC ícone de documentos complementares solicitados pelo pregoeiro, com relação ao Folder Técnico ou prospecto técnico ou catálogo ou manual, redigidos na língua portuguesa, com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, relativos aos bens ofertados.
- 5.8.2. Somente serão considerados válidos catálogos impressos pela Internet, desde que este possibilite a averiguação completa da descrição do objeto requisitado e conste a origem do site oficial do fabricante e que informe a "FONTE" (endereço completo http://www.fabricantex.com/pro-dutox ou xxx@xxx.com.br) do respectivo documento, possibilitando a comprovação da autenticidade do documento proposto;
- 5.8.3. Ficam vedadas quaisquer transformações, montagens ou adaptações na especificação original do catálogo ofertado;
- 5.8.4. No caso de catálogo com diversos modelos, o proponente deverá identificar qual a marca/modelo em que estará concorrendo na licitação.
- 5.8.5. Quando o catálogo for omisso na descrição de algum item de composição, será aceita Declaração Complementar do Fabricante ou Distribuidor, descrevendo a especificação faltante no prospecto. Contendo, inclusive, a afirmação do compromisso de entrega do produto na forma ora declarada, sob pena de desclassificação da proposta escrita. Ficando ressalvado que a descrição a ser ofertada deverá ser do objeto ofertado.
- 5.8.6. CASO NÃO SEJA VERIFICÁVEL A AUTENTICIDADE DO CATÁLOGO/FOLDER E/OU DESENHO ATRAVÉS DO SITE DA EMPRESA, A PROPONENTE DEVERÁ CONSTAR NOS MESMOS A QUALIFICAÇÃO DO FABRICANTE E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA.
 O item 6.29.2 do edital, preconizava que:
- 6.29.2 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 horas (duas horas), envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.





Além do envio da proposta adequada ao último lance ofertado, ele ainda traz os parágrafos a seguir:

- 7.4 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;
- 7.5 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;
- 7.6 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, via e-mail, no prazo de 02 (duas) horas sob pena de não aceitação da proposta.
- 7.7 O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.
- 7.7.1 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.
- 9.5 A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.
- 9.6 As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

Sobre a descrição do item 25 - Bota EPI de Combate a Incêndio, o Termo de Referência, encartado no pregão eletrônico em epígrafe, estabeleceu em seu item 3.1.15.1 que:

• "3.1.15.1 Devem ser apresentados os laudos técnicos, original ou cópia autenticada, emitido por laboratório acreditado ou credenciado para realizar os ensaios exigidos, que comprovem que a bota está certificada com os parâmetros exigidos pelas normas ABNT NBR 15275, NBR ISO 20345:2015 OU EN ISO 20345:2011 e NORMA EN 15090:2012, sempre uma complementando a outra, prezando sempre pelo maior grau de proteção ao usuário. A classificação da bota ofertada deve observar os itens: segurança, resistência e conforto pelo menos no que refere a simbologia F2A, HI3, CI, SRC."

II - DAS RAZÕES DA DEFESA

Referente ao item 5.8, seguiu-se rigorosamente as orientações. Primeiro, do edital, quando específica o envio em 24 horas tão logo após declarada vencedora, ou seja, assim que a etapa de disputa acaba. E segundo, da discricionariedade da senhora pregoeira, quando através do chat, permite o





envio de documentos via e-mail, conforme evidenciado a seguir e no anexo 1 à contrarrazão.

No dia 10/01/2024 às 13:16:44 a senhora pregoeira escreve no chat:

• g) caso haja problemas do arquivo, alternativamente DESDE QUE DENTRO DO PRAZO, a documentação poderá ser enviada para (carla.claudino@navegantes.gov.br), comunicando o fato ao pregoeiro.

Como houve dificuldade em postar junto a Plataforma do BNC no prazo legal de 24 horas, seguimos a orientação da senhora pregoeira enviando o documento exigido no item 5.8 para atendimento ao prazo legal. (imagem e-mail)

Desta forma, comunicamos no e-mail enviado à senhora pregoeira que se tratava de envio de documentos regidos no item 5.8.1 no corpo do e-mail e o nº do edital nº 13/2024 no campo "Assunto".

Acreditamos, que a partir do momento em que a pregoeira disponibiliza outro canal de envio de documentação (desde que dentro dos prazos estabelecidos em edital), qualquer empresa interessada e que esteja atenta ao trâmite, respeitando a figura do mediador do certame, a pregoeira, possa se manifestar solicitando vistas de possíveis documentos encaminhados por outros meios de comunicação. Justamente, como o próprio recorrente traz à luz, o que rege o parágrafo 7.4 do edital.

Quanto ao item 6.29.2 do edital, mencionado pelo recorrente, esclarecemos que é previsto o seguinte procedimento: "O pregoeiro solicitará ao licitante", a qual não houve nenhuma solicitação da pregoeira. E, seguindo o rito, respeitando o que é estabelecido em edital, aguardaremos que a pregoeira manifeste e determine a forma de envio da proposta ajustada ao último lance, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares.

Como já abordado, os itens 7.4 a 7.7, tratam e estabelecem ações de diligência, ou seja, necessita de estímulos tanto do pregoeiro como de outros interessados ao certame. E como não recebemos diligências, não houve a necessidade de manifestação da nossa empresa.

Com relação ao item 3.1.15.1, das especificações técnicas nº 375/CBMSC (Objeto: Bota de Combate a Incêndio), localizado no anexo IX, do intitulado descritivo dos itens, que trata da exigência de apresentação de laudo técnico, alertamos que não é estabelecido claramente o tempo de apresentação do mesmo. Contudo, o recorrente cita o parágrafo 9.5 reger a obrigatoriedade da apresentação do Laudo Técnico. Ora, o item 9 trata do encaminhamento da proposta vencedora. E disciplina no subitem 9.1 que deverá ser apresentada mediante solicitação do pregoeiro. Portanto, não há que se falar em desclassificação ou inabilitação ante a não apresentação do Laudo Técnico uma vez que a pregoeira sequer solicitou tal documento.

Ressalta-se ainda que nossa proposta inicial está em concordância com as exigências do edital. Portanto, não cabe desclassificação ou inabilitação pelos motivos apresentados pela recorrente, visto que os itens, em sua maioria, tratam da apresentação da proposta ajustada ao último lance, ou seja, mais conhecida como proposta readequada e não da proposta inicial.

Quanto aos entendimentos jurisprudenciais apresentados não há o que se questionar, pelo contrário, concordamos. Porém, entendemos que os julgados apresentados não encontram relação com os fatos aduzidos.





Diante do exposto, evidenciou que, até este momento, nossa empresa cumpriu todos os trâmites estabelecidos, ou no edital ou através da autoridade da senhora pregoeira. Não cabendo atender ao pedido de provimento no sentido de desclassificar a nossa proposta para o item 25.

[...]

III – DO PEDIDO

Pedimos que esta douta comissão indefira integralmente a peça recursal do recorrente mantendo nossa classificação por atendermos as exigências estabelecidas pelo edital, considerando nossa empresa vencedora."

Por fim, a Recorrida COSTA & SOUSA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA apresentou os seguintes argumentos em suas contrarrazões:

"2 - DOS FATOS

Em 10/01/2024, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 13/2023, tendo por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de equipamentos, materiais operacionais e de atendimento pré-hospitalar (APH) para serem utilizados pelas guarnições do Corpo de Bombeiros Militar de Navegantes e Secretaria de Saúde, através da Prefeitura Municipal.

No item 20 – Capacete Multimissão, contou com a participação de 03 (três) licitantes, sendo que a Requerida ofertou o equipamento da marca DELTA PLUS.

Após a rodada de lances, por apresentar o menor preco, a Reguerida foi convocada para a apresentação da documentação relativa à habilitação e nova

Às 15:12:21 horas, foi registrado no sistema que a Requerente foi habilitada. Quanto ao item 26- Lanterna em L de EPI de Combate a Incêndio, houve a participação de 04 (quatro) licitantes, sendo que a Requerente ofertou o equipamento da marca DAYSUN.

Após a rodada de lances, por apresentar o menor preço, a Requerente foi convocada para a apresentação da documentação relativa à habilitação e nova proposta.

Acontece que nenhum dos fatos apresentados nos recursos das empresas Requeridas atende a verdade, pois todos os itens encontram-se rigorosamente dentro dos parâmetros contidos em edital.

Somos uma empresa de total seriedade, especializada no fornecimento de equipamentos hospitalares e correlatados, com bastante experiência no ramo de licitações em nível nacional, não restando assim, qualquer dúvida, pois, de sua capacidade operacional e financeira, para a execução total deste objeto. Com efeito, ao fim, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aguisitivas do MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante dos aludidos itens 20 e 26.

No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, os licitantes S.O.S SUL RESGATE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA, JOBE LUV INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA, AH2A COMÉRCIO DE EPIS E UNIFORMES LTDA - ME, interpuseram o Recurso





Administrativo que ora se vergasta, em nada mais do que inconformismo e puro desespero.

[...]

3.4 – DAS CONTRARRAZÕES

Ilustre Pregoeiro, as acusações das Recorrentes são vazias e infundadas, sendo apenas um ato de inconformismo com a decisão tomada por esta estimada Administração.

Em relação ao ponto "a) DOS FOLDERS TÉCNICOS OU PROSPECTOS TÉCNICOS OU CATÁLOGO OU MANUAL", não há o que se falar, pois foi apresentado atestados de capacidade técnica.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 — Plenário | Ministro Vital do Rego É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

[...]

Pelas decisões acima, o posicionamento do TCU sobre o assunto é bastante claro, ou seja, as certificações devem comprovar que o licitante possui capacidade de similar ao do objeto, não especificamente para cada item do objeto da licitação.

Data máxima venia, Ilustre Pregoeiro, as alegações do Recorrente são totalmente rasas e sem fundamento, pois, conforme demonstrado, o modelo ofertando pela Contrarrazoante é o que melhor atende ao Termo de Referência na íntegra. Conforme atestado análise desta estimada Administração, o equipamento ofertado está dentro dos conformes exigidos no edital e no termo de referência, e por isto, esta Contrarrazoante deve ser mantida como arrematante.

Ainda nessa verve, llustre Pregoeiro, é pertinente salientar o fato de que o excesso de rigor e formalismo na exigência de cumprimento das exigências editalícias é repelido pelos nossos tribunais, não apenas os de Contas, como também os judiciais, pois as regras do Edital, respeitados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não devem ser interpretadas de maneira a restringir o seu caráter competitivo, pois o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

[...]

Visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa – essa, inconteste, ofertada pela Contrarrazoante –, no caso de haver alguma dúvida quanto a qualquer aspecto da proposta e/ou dos documentos de habilitação, ou mesmo na hipótese de vícios sanáveis que não alterem a materialidade das





informações apresentadas, o correto é a realização de diligências para aferir a procedência das informações, e não a imediata inabilitação da proposta e/ou a inabilitação do licitante, nos moldes do que pretende, levianamente, o Recorrente.

Ademais, é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o MUNICÍPIO DE NAVEGANTES não apenas por conta do aspecto qualitativo financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira CIRÚRGICA, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Destarte, Ilustre Pregoeiro, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, os Recorrentes tentam justificar as baldas problematizações de seu recurso em acusações vazias! Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de Direito para que Vossa Senhoria pondere vosso decisum de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação dos itens em questão à Contrarrazoante!

Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente recorrida, alguns dispositivos legais e doutrinários.

[...]

Ademais, é cediço que a Lei nº 8.666/93, conforme versa seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e servicos, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei nº 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

Em outras palavras, no que tange à contratação junto à Administração Pública, a Contrarrazoante tem ciência e tem em mais alta conta o fato de que todo e qualquer sujeito de direito público e/ou privado se submete à Lei nº 8.666/93, devendo essa ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Nesse sentido. determina expressamente a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 41, in verbis:

[...]

Outrossim, postas as razões de Direito delineada in supra, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos dos Recorrentes não se traduzem em outra coisa que não em birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.





Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para os itens em questão é o mais conveniente, e que as características técnicas e qualidade do produto ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a mantença da arrematação e adjudicação dos itens em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para o MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, conforme exaurido in supra.

Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na conditio *sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Item 01 nos moldes do estabelecido pela Lei nº 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada in supra, bem como à verdade dos fatos.

[...]

4 - DOS PEDIDOS

- a) Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos equipamentos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelos Recorrentes, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, consequentemente, a arrematação dos itens citados à Contrarrazoante;
- b) Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecêlas e, certamente, dar-lhes provimento."

Diante das razões de recurso e contrarrazões, passamos à análise do mérito.

MÉRITO

a) DO RECURSO DA EMPRESA JOBE LUV INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA contra a empresa COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA:

Conforme já colacionado no início desta análise recursal, a empresa Jobe Luv se insurgiu contra o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida Costa & Souza, por entender que a recorrida não atendeu a exigência do item 8.5.1 do edital.

Por sua vez, o item 8.5.1 do edital trazia a seguinte exigência:

"8.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.5.1 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (da empresa licitante) emitido por órgão de direito público ou privado compatível em característica com o

objeto da licitação.





Obs.: Não será considerado/aceito Atestado de Capacidade Técnica subscrito pela

própria empresa ou do Grupo Econômico participante do certame."

Em suas razões recursais a Recorrente afirma que a recorrida não comprovou o atendimento deste item, pois entende que os atestados apresentados não são compatíveis em características.

Pois bem. Em suas contrarrazões a Recorrida afirma que seu item atende ao edital. E as empresas declaradas vencedoras ainda serão devidamente convocadas pelo Pregoeiro para apresentação final de seus folders.

Portanto, a afirmação de que os itens cotados não atendem ao descritivo do edital única a exclusivamente porque a empresa Recorrida tem atuação na área da saúde e não especificamente na área de produtos para bombeiros, que é um nicho bem mais especializado, não pode servir de argumento para afastamento da proposta da Recorrida.

Até porque, ainda que se trate de processo licitatório para atendimento aos bombeiros, se existem produtos de uso médico/hospitalar que atendem ao descritivo, não restará outra alternativa senão aceitar a proposta.

Por esta razão, o recurso da empresa Jobe Luv contra a empresa Costa & Souza não merece acolhimento.

b) DO RECURSO DA EMPRESA S.O.S. SUL RESGATE contra a empresa SERMEDICALL ARP EQUIPAMENTOS DE RESGATE E SEGURANÇA.

Conforme já colacionado na presente peça, a empresa Recorrente se contra o modelo de bota cotado no item 25 pela empresa Recorrida. Ainda, a Recorrente cita uma suposta clausula 3.1.15.1 que teria sido desrespeitada, contudo o item citado e a redação transcrita pela Recorrente NÃO FAZ PARTE deste edital e tão pouco do Termo de Referência que acompanha o edital.

O edital em sua minuta de contrato e no termo de referência traz apenas a redação que se refere à garantia técnica, ou seja, não foi exigida comprovação por ISSO ou ABNT para fins de qualificação técnica.

A redação correta é a que traremos a seguir:

"13.5. Os equipamentos, materiais operacionais e de atendimento préhospitalar

(APH) deverão estar comprovadamente dentro das especificações das normas técnicas vigentes PERTINENTES A CADA ITEM, em conformidade com o INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia), normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quando aplicáveis, e Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8078/90)."

Equivocadamente a Recorrente afirma que a Recorrida "deixou de cumprir o que estava estabelecido no instrumento convocatório e, pela ausência do laudo emitido por laboratório acreditado, não comprova que o produto ofertado está em obediência ao Termo de referência".

Não há no item 8 "Da habilitação" exigência de apresentação de "laudo emitido por laboratório" e o termo de referência traz apenas a mesma redação já mencionada na minuta de contrato, sendo reproduzida no item 12.5 do Termo de Referência.





Assim, os argumentos da Recorrente são nitidamente protelatórios e seguer se referem à uma exigência do edital em comento.

Portanto, o recurso da empresa S.O.S Sul contra o resultado do Pregão em relação ao item 25 em que sagrou-se vencedora a proposta da empresa Sermedicall não merece acolhimento.

c) DO RECURSO DA EMPRESA AH2A CONTRA A EMPRESA COSTA & SOUZA COMERCIO **HOSPITALAR**

A Recorrente se insurge contra a recorrida, afirmando, conforme já colacionado no início desta peça de análise recursal, que "O CNPJ deste Licitante, tanto na Atividade Principal e Secundaria, não consta no CNAE, Comércio de Epis ou Equipamento de Segurança". Outro ponto atacado é o suposto desatendimento ao item 8.5 do edital, pois entende a Recorrente que "[...] nos Atestados Técnicos apresentados em sua Habilitação, não demonstra ter nenhum item que seja equivalente ou compatível ou outro tipo de material, EPI do Lote 27. Roupa Química NÍVEL A." Não existe itens que possam ser equivalentes ou compatível como é previsto no item 8.5 do Edital."

Em sua defesa a recorrida afirma que o posicionamento do TCU é bem claro neste sentido e que não podem ser exigidos atestados com descritivos e quantitativos idênticos ao do edital, e que os seus atestados possuem itens compatíveis em características com o edital.

Neste ponto específico, entendemos que a Recorrida tem razão. Os atestados apresentados cumprem a função de demonstrar a capacidade da empresa em fornecer os itens descritos no edital.

Não há necessidade de apresentação de atestados que comprovem a entrega de itens idênticos àqueles que constam no descritivo do edital, até porque, em um universo de tantos Municípios realizando licitações, cada um pode definir as particularidades de seus itens, sendo arbitrário exigir a apresentação de atestados que contenham descritivo idêntico ao licitado.

Este, inclusive, é o entendimento predominante no TCU.

No que se refere à atividade principal, igualmente não há necessidade de que conste como atividade principal o fornecimento ou comércio de itens específicos para atividades de combate à incêndio. Tratando-se de fornecimento de itens destinados à segurança ou saúde que atendem ao edital, resta suprida a exigência editalícia.

Pelo acima exposto, o recurso da empresa AH2A não merece acolhimento.

d) DO RECURSO DA EMPRESA S.O.S. SUL RESGATE CONTRA A EMPRESA AH2A COMÉRCIO DE EPIS E UNIFORMES.

A Recorrente se insurge contra a ausência da "atividade econômica materiais para bombeiros" no comprovante de inscrição cadastral da Receita Federal. Desta feita, entende que, se a Recorrida não comercializa materiais para bombeiros, não estaria apta a vencer o certame para fornecimento de capacetes de combate a inocência (item 22). Além disto, afirma que após consulta aos dois atestados de capacidade técnica apresentados, constatou que os atestados não quardam relação com o item do edital, pois os tipos de capacete constantes dos atestados não são do tipo "estrutural".

Em suas contrarrazões a Recorrida defende a qualidade do item cotado, e que os atestados apresentados se referem a itens de marcas renomadas, sendo que a marca do capacete cotado é MSA e em um dos atestados consta a entrega de itens desta marca, ainda que não contenham especificação idêntica.





Com relação a este ponto, já analisamos argumento semelhante em relação à empresa Costa & Souza. Inclusive, foi a AH2A que apresentou este tipo de argumento contra a empresa Costa & Souza!

Não há razão para exigir que os atestados contenham descritivo idêntico àquele constante do edital, bastando, sob nosso entendimento, a compatibilidade com a natureza do item.

O mesmo se aplica para a classificação constante do cartão do CNPJ da empresa. É certo que a receita utiliza vasta classificação, mas, ainda que não conste no cartão do CNPJ, e frisamos, este por vezes traz apenas as atividades principais e de forma resumida, o que importa é o objeto social da empresa. Se há em seu objeto social autorização para comercialização deste tipo de produto. não há que se falar em desatendimento ao edital.

Pelo exposto, o recurso da empresa S.O.S. SUL RESGATE contra a empresa AH2A não merece acolhimento.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas JOBE LUV INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, S.O.S. SUL RESGATE, AH2A COMÉRCIO DE EPIS e S.O.S. SUL RESGATE para no mérito NEGAR PROVIMENTO A TODOS, matendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 13/2023. Remeta-se à autoridade superior para análise e manifestação.

Navegantes, 06 de fevereiro de 2024.

Carla Claudino Pregoeira

Assinado eletronicamente por: Carla Claudino CPF: ***.685.139-** Data: 07/02/2024 13:40:29 -03:00







MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 5RNWA-6832K-F6YXP-GKE99

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ Carla Claudino (CPF ***.685.139-**) em 07/02/2024 13:40 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
201.55.107.178	Não disponível	
Autenticação carla.claudino@	carla.claudino@navegantes.sc.gov.br	
Email verificado		
AwoLqOX7cSMRQFPEyixk4NAtrLqfajaZwWDkX/i5F0c= SHA-256		

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.silosign.com.br/validate/5RNWA-6832K-F6YXP-GKE99

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.silosign.com.br/validate